


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF.
 Em 29/06/00

Assessoria da Plenário


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 113 /00-GAG

Brasília, 28 de junho

de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que acrescenta funções à Central de Compras do Distrito Federal, viabilizando a centralização das licitações para obras e serviços. Tal propositura se deve à grande economia obtida pelo Governo do Distrito Federal com a centralização das compras.

O Projeto também excluiu da Central de Compras e Licitações, as aquisições de pequeno vulto, sendo assim consideradas aquelas de valor inferior ao limite estabelecido por lei para a dispensa de licitação. A centralização desses pequenos valores tem demonstrado anti-econômica, e sua descentralização busca dar maior agilidades às Administrações Regionais, para atender as pequenas demandas da população.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, votos da mais elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1405/00
Fis. n.º O L R I T A

A Sua Excelência o Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

MENS-CEN-COMP-2 (P00)

PROJETO DE LEI Nº PL 1405/2000 DE DE 2000

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criada a Central de Compras e Licitações do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com a finalidade de centralizar as licitações de compras, obras e serviços da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Distrito Federal.

§ 1º Ficam excluídas da centralização de que trata este artigo a Secretaria de Saúde e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, nas aquisições relativas a medicamentos e materiais médico-hospitalares.

§ 2º Ficam também excluídas da centralização, as licitações de compras, obras e serviços realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido nos Incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a excluir do regime de compras de que trata este artigo, órgãos e entidades que, pelas suas características e no interesse da Administração, requeiram procedimentos específicos ou de maior agilidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

